



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.000252/99-87
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587
RECURSO Nº : 123.552
RECORRENTE : AIDÉE MARIA MAY
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96/ GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Conforme a legislação vigente, MP 2.166-67/01, observa-se a validade das informações relativas às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Caso se comprove posteriormente que a sua informação não é verdadeira, fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos no diploma legal, sem prejuízo de outras sanções penais aplicáveis. Também o avaliador, responsável técnico, está obrigado sob as penas da lei pelo laudo apresentado.

As informações fornecidas pelos engenheiros autores dos laudos agrônômicos não foram infirmadas, não foram objeto de exame investigatório, e não podem ser sumariamente desconsideradas por serem idôneas até prova em contrário.

Para o imóvel com área superior a 200,0 ha e inferior a 500,0 hectares, a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças de rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal.

Havia inconsistências nos dados inicialmente declarados pelo contribuinte e foi encaminhada retificação. A rasura no nº do código de cadastro constante da declaração retificadora é de autoria não esclarecida, não pode ser simplesmente atribuída ao declarante, e, portanto, deve ter o seu conteúdo considerado até prova em contrário. O lançamento é improcedente.

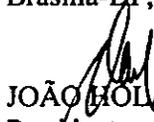
No que diz respeito ao cálculo do tributo devido, devem ser consideradas as informações prestadas na declaração de 30/09/1996, para consideração do grau de utilização e alíquota correspondente.

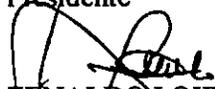
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 123.552
ACÓRDÃO N° : 303-30.587
RECORRENTE : AIDÉE MARIA MAY
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO(fl.s.05)lavrada contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/96 e Contribuições CNA, CONTAG e SENAR, no valor de R\$ 435,96 do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 2748125.5, Fazenda Invernada 2, com área de 1.428,1 hectares, localizado no município de Juína/MT.

A base legal para o lançamento foi a Lei nº 8.847/94 e a IN SRF nº 58/1996.

Inconformado com a exigência a contribuinte impugnou o valor lançado, tempestivamente, nos termos dos documentos de fls. 17/18. Em resumo, assim se defende:

- 1) Em 30/09/96, data de vencimento do ITR/1995, solicitou a retificação de lançamento por não condizer com a realidade. Foi informada que a retificação só seria possível para o exercício de 1996, então pagou o ITR/95;
- 2) Em maio/98 recebeu a notificação de lançamento do ITR/1996 com o código do imóvel incorreto, e recebeu instruções na SRF para preencher um formulário específico para cancelar o lançamento;
- 3) Em junho/98, recebeu nova notificação referente ao ITR/1996, com o nº de cadastro correto, mas com o valor do imposto elevado, superior ao lançado anteriormente;
- 4) Comparando os dois lançamentos constatou que a alíquota de 0,15% no primeiro lançamento passou para 1,0%, o grau de utilização de 100% passou para 47,2%, o VTN tributado de R\$ 12.077,00 passou para R\$ 34.286,28 e o imposto lançado de R\$ 104,49 para R\$ 435,96;
- 5) Argumentou no pedido de retificação que no imóvel já existiam a reserva legal de 714,1 hectares, a área de interesse ecológico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

de 462,5 hectares e a pastagem plantada de 250,0 hectares, sendo a utilização quase plena e não pode ser de 47,2%;

- 6) Os parâmetros utilizados no novo lançamento de 1996, são idênticos aos de 1995 (questionados desde o vencimento em 30/09/1996);
- 7) O valor lançado é exorbitante, indevido e ilegal, porque não foi levado em consideração o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta de 11/08/1983, entre os proprietários do imóvel e o IBDF, que conforme escritura pública, 50% da área está gravada como de utilização limitada, mas a própria legislação impossibilita o uso de 80%;
- 8) A União Federal insiste em lançar o ITR ignorando os questionamentos e pedidos de retificação. A impugnante pretende pagar o ITR porém aguarda o lançamento correto. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 01/16, 19/21, 40 e 42.

A DRJ/Campo Grande/MS decidiu pela **procedência do lançamento tributário**, tendo se baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) preliminarmente esclarece que a contribuinte apresentou duas declarações de informações referentes ao imóvel em lide. A primeira foi apresentada em 17/11/1994, referente ao imóvel de código SRF 2748125.5 que originou a declaração de nº 09.06513.46. Foi informado como sendo área total do imóvel 1.428,1 hectares, reserva legal 714,1 hectares, áreas imprecisáveis 142,8 hectares, com benfeitorias 1,4 hectares e 250,0 hectares de pastagem plantada. No item 46 da declaração constou a quantidade de 09 cabeças de animais de grande porte e no quadro 09 foram informadas as áreas de 525,0 hectares e de 19,0 hectares utilizadas na extração dos produtos dos códigos 752 e 851. Dessas informações resultou a emissão da notificação de Lançamento de fl.05, com grau de utilização de 47,2% e a alíquota de cálculo aplicada de 1,0%.

b) a segunda foi apresentada em 30/09/1996 com o código do imóvel cadastrado nº 5356266.6, originou a declaração de nº 96.00013.95, tendo sido informado como área total 1.428,1 hectares, reserva legal 714,1 hectares, interesse ecológico 462,5 hectares, com benfeitorias 1,0 hectare. Constaram ainda da declaração 2.500,0 hectares (sic) de pastagem plantada e no item 46, foram informados 30 cabeças de animais de grande porte e 40 de médio porte. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

quadro 09 da declaração (relativo a produção vegetal e florestal) constaram as áreas de 714,1 hectares e 462,5 hectares utilizadas com extração dos produtos dos códigos 752 e 851. Resultou dessas informações a emissão da notificação de lançamento de fl. 03, com grau de utilização de 100% e alíquota aplicada de 0,15%;

c) constatando erro no código do imóvel, a interessada solicitou mediante procedimento de SRL nº 726/98(fl.15) cancelamento do código em duplicidade. Assim o código SRF5356266.6 foi cancelado, conforme se constata do documento de fl. 44, permanecendo como válido o código nº 2748125.5, que identifica o imóvel;

d) inconformada com o resultado da SRL, a interessada apresentou impugnação solicitando a retificação da declaração apresentada. Este procedimento está regulado pelo artigo 147 do CTN, *caput* e § 1º;

e) por meio da impugnação podem os erros, se devidamente comprovados, serem saneados, e por consequência, pode modificar-se o lançamento pela via do Processo Administrativo Fiscal. *In casu*, a interessada questiona a não consideração da área de reserva legal equivalente a 50% da área total (714,1 ha), da área de interesse ecológico de 462,5 ha, que levam a um grau de utilização superior aos 47,2% considerados no lançamento;

f) analisando-se o extrato da declaração de fls.67/77 verifica-se que foi processada a área de reserva legal de 714,1 ha, equivalente a 50% da área total, conforme informação da contribuinte e também consta da Escritura de Compra e Venda de fl. 08, o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta de 11/08/1983 celebrado com o IBDF/MT. A afirmação posterior de que a área de reserva legal seria de 80% da área total não foi comprovado nos autos, sendo que a comprovação é a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, conforme a Lei nº 4771/1965, alterada pela Lei 7.803/89, com a nova redação dada pelo art. 1º da MP 1.511 de 25/07/1996. (A nova redação do art. 44 da Lei 4.771/65 está à fl. 81);

g) as áreas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico são isentas de imposto, mas para serem excluídas da base de cálculo é necessária a devida comprovação. Apenas foi comprovada e acatada a área de reserva legal de 50% conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

documento de fl. 08, as demais não foram comprovadas nos autos. Com referência ao Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção da Floresta em regime de manejo sustentado para execução na área de 137,72 ha, somente foi acatada a área de 19,0 hectares, utilizada na extração de madeira, e conforme se verifica da pesquisa de fl. 35, deixaram de ser considerados 525,0 hectares porque não foi devidamente comprovada a área utilizada e a quantidade colhida, em metros cúbicos de extração de madeira;

h) com o cancelamento do código 5356266.6, os dados correspondentes no CAFIR foram apagados, deixaram de existir, ficaram somente os dados correspondentes ao código remanescente. Segundo consta dos arquivos, a área de reserva legal é de 714,1 hectares e 250,0 hectares de pastagem plantada, conforme informado pelo contribuinte com relação ao código 2748125.5, que é o válido na SRF;

i) o VTN tributado informado pelo contribuinte foi rejeitado por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel. O VTNm só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante apresentação de laudo técnico competente nos termos da legislação de regência acompanhado de ART registrada no CREA, do profissional responsável;

j) o ITR está previsto na CF/88, no CTN; não houve afronta aos princípios constitucionais nem ao artigo 97 do CTN;

l) não há como alterar o grau de utilização considerado de 47,2%. A sua modificação só seria admissível com comprovação da produção agrícola e/ou pastagem com rebanho em quantidade maior que a informada. Para o ITR/1996 foi considerada a utilização de 269,0 hectares com pastagem e cultura vegetal;

m) ao contrário do afirmado o art. 4º da Lei 8.847/94 não prevê que a área aproveitável do imóvel pode ser inferior a 20%;

n) descabem quaisquer alterações no lançamento por não ter sido comprovado nos autos a existência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Irresignada, a interessada comparece, tempestivamente (em 21/02/2001), aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em resumo alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.552
ACÓRDÃO N° : 303-30.587

- 1) A realidade é que o imóvel em causa com 1.428,1 hectares, em Juína/MT, é propriedade em condomínio e 50% pertence à filha da requerente Louise L. May. A requerente e sua filha só possuem este imóvel no Mato Grosso e o n° de cadastro é 2.748.125-5. Neste imóvel estão sendo preservadas e melhoradas as florestas nativas, em aproximadamente 80% da área. Em duzentos e cinqüenta hectares há pastagens plantadas que vêm sendo utilizadas e reformadas. São mantidas aproximadamente de 9 a 30 cabeças de gado. Em nenhum dos anos posteriores a 1996 o ITR foi tão alto;
- 2) Sobre a utilização do imóvel é de se considerar que, por lei, é obrigatória a manutenção de cobertura arbórea em 80% de sua área total. A autorização para retirada de madeiras é bastante complicada, envolvendo grandes custos;
- 3) Havendo proibição por lei quanto ao corte de madeira em 80% da área, esta não pode ser transformada em pastagem nem cultivada. As áreas de florestas devem ser preservadas. É feita a proteção, os desbastes, as roçadas e o reflorestamento com essências nativas. Foram retiradas árvores para se fazer estradas, pastagens, cercas, casa e outras benfeitorias e para a manutenção das despesas. Os 250,0 hectares de pastagens plantadas conforme art. 4, II, "a" da Lei 8.847/94 é área efetivamente utilizada. Considerando-se as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as de interesse ecológico, a manutenção dessas áreas, os cuidados e o reflorestamento que, aos poucos, vem sendo feito, é inaceitável que a utilização considerada seja inferior a 80%, é superior, e assim, a alíquota a ser aplicada, conforme o art. 5, II e tabela II da mesma lei, deve ser de 0,15%;
- 4) A recorrente lembra que preencheu a Declaração de Informações em 30/09/1996, dando as informações sobre seu imóvel, porque a realidade do imóvel era distinta da informação anterior, a área utilizável era outra. O lançamento do ITR precisava levar em conta a realidade. Este formulário está anexado ao processo e foi preenchido em razão da MP 1.511/96 que assim determina: "Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos 80% dessas tipologias florestais."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

- 5) A decisão recorrida baseou-se no art. 147 do CTN e seu § 1º, mas não considerou o § 2º, que obriga a autoridade administrativa a proceder de ofício a retificação de erros apuráveis pelo seu exame. O erro contido na notificação de lançamento quanto ao número de cadastro, foi devido a rasura feita no formulário de Declaração de Informações, e tal rasura não foi da responsabilidade da contribuinte. Tal declaração foi preenchida e entregue em 30/09/1996 corretamente, posto que não considera possível que tivesse colocado outro número de cadastro que não o correto. À administração competia corrigir o erro, mas ao invés disso, instruiu a contribuinte para solicitar pedido de cancelamento do número de cadastro errado, posto que o número indicado na notificação de lançamento não correspondia ao seu, embora os demais dados lançados estivessem corretos;
- 6) Ocorre que segundo se afirma na decisão recorrida, o cancelamento do número de cadastro equivocado provocou o cancelamento de todos os demais dados corretos (conforme sua declaração de 1996), e o novo lançamento sustentou-se nos dados anteriores equivocados e retificados em 30/09/1996 (antes do novo lançamento). Ora, os dados corretos foram fornecidos à SRF, estão na Declaração apresentada em 1996, o contribuinte não pode ser penalizado, principalmente porque não deu causa à rasura do número de cadastro. Foi o novo lançamento baseado em dados equivocados e que já haviam sido objeto de retificação. É justo que a Administração corrija o número de cadastro, mas não é justo que apague os dados fornecidos pela Declaração de Informações de 30/09/1996 e que se utiliza de dados anteriores, equivocados, e embasada neles proceda ao lançamento;
- 7) Sobre as provas exigidas na Decisão *a quo*, salvo melhor entendimento, são desnecessárias, porque não é preciso provar o que está na lei, e porque também não se prova o que é óbvio. A alteração no número de cadastro é visível. Que vantagem poderia advir à recorrente em preencher a declaração com dados do seu imóvel para efeito de lançamento tributário indicando outro número que não o seu (?);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

- 8) Também é incompreensível que na primeira notificação de lançamento do ITR/96 o VTN foi de R\$ 12.077,00 e no segundo lançamento seja de R\$ 34.286,28. Para o mesmo ano o VTN do mesmo imóvel não pode ser diferente. É público e notório, nesta região do Mato Grosso, tiveram seu valor diminuído, e o que é público e notório não depende de prova;
- 9) Somente o código nº 5356266-6 no cadastro da SRF é que deveria ter sido cancelado. Ele nunca poderia ter sido apostado sobre o número verdadeiro escrito na Declaração de Informações. O próprio Delegado de Julgamento no item 10 da sua decisão reconheceu que o que se solicitou foi o "*cancelamento do código em duplicidade*";
- 10) A recorrente discorda do valor do ITR lançado para 1996 porque decorreu de grau de utilização errado, da aplicação de alíquota errada, e incidiu sobre uma valor também errado. As proprietárias condôminas procuram preservar as florestas e estão utilizando o imóvel e fazendo-o produzir dentro dos limites impostos pela lei;
- 11) Requer que se determine o lançamento correto de acordo com os dados reais.

Constam às fls. 90 comprovante de recolhimento do depósito recursal, com vistas a garantir o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nesta sessão foi levantada por conselheiro questão preliminar arguindo a nulidade da notificação de lançamento por não conter identificação do responsável pelo lançamento. A questão é sobejamente conhecida, e restrinjo-me a relatar que mais uma vez pelo voto de qualidade, foi mantido o entendimento que vem vigorando nesta câmara de afastar a nulidade pela razão indicada. Vamos ao mérito.

Neste processo havia inicialmente discussão em torno do Valor da Terra Nua e também quanto ao grau de utilização do imóvel rural, dado que influencia diretamente a alíquota aplicável no cálculo do tributo. Mas, no recurso voluntário a questão só sobrevive quanto aos dados informados na declaração de 30/09/1996, que a recorrente pretende que sejam os que devem ser considerados para efeito de tributação do ITR/96. Não mais se discute o valor da base de cálculo do tributo.

A controvérsia que se origina na não aceitação das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de interesse ecológico, a partir da posição assumida pela decisão recorrida de não considerar os dados informados pelo contribuinte em Declaração apresentada em 30/09/1996, que segundo a recorrente espelham os dados corretos do imóvel, e devem servir de base para o lançamento. A DRJ considerou que os dados idôneos para o lançamento do ITR/96 eram os constantes do CAFIR. Esta é a controvérsia

A primeira questão a ser enfrentada é precisamente quanto à natureza dessa declaração prestada em 30/09/1996. Penso que o sentido dela é claramente de ser retificadora em relação à anterior. Foi prestada antes de qualquer notificação. Mas permanece válida ou não?

O procedimento automático de cancelamento do número de cadastro errado autoriza a autoridade administrativa a desconhecer os dados declarados? Penso que não. De início, observo que o referido código estava rasurado a mão (vide fl. 19), numa declaração que fora prestada com dados escritos a máquina. O contribuinte afirma que não foi de sua responsabilidade tal rasura, e que a não consideração dos dados da correspondente declaração não é de seu interesse, ao contrário, lhe impõe sério prejuízo. Não se procedeu a nenhuma apuração de responsabilidade pela rasura, mas parece claro que tal alteração forçada nenhuma vantagem poderia trazer ao contribuinte. Talvez tenha havido equívoco por parte de algum funcionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.552
ACÓRDÃO N° : 303-30.587

administrativo, ou qualquer outro motivo não esclarecido, o fato é que nada autoriza atribuir tal falta ao declarante.

Ademais a solicitação do cancelamento de código em duplicidade, foi segundo relata a recorrente desde a impugnação, sem contestação, decorrente de instrução da administração. Seria desconhecer de maneira condenável o princípio da lealdade do Estado para com o contribuinte, forçar a conclusão de que após solicitado pelo contribuinte o cancelamento do código errado, o acidente do “apagão” dos dados devesse lhe pesar onerosamente. A notificação de lançamento constante à fl. 03, a não ser pelo código errado, retrata o cálculo do tributo com os referidos dados fornecidos em declaração retificadora plenamente válida.

Portanto não há sentido em desconsiderar a declaração lícitamente fornecida pelo contribuinte nos termos e prazos legais, tão somente porque acidentalmente num procedimento automático de cancelamento de código em duplicidade foram os dados manifestados pelo contribuinte para o fim de lançamento do ITR simplesmente apagados. Ademais a reconstituição de tais dados seria tarefa fácil tendo em conta o interesse legítimo do contribuinte de ser cobrado com base em dados corretos.

Por outro lado, não há a menor justificativa para revalidar unilateralmente, sem que tenha procedido a nenhuma verificação específica ou fiscalização, os dados antes informados na DITR/1994, e que, segundo a recorrente foram alvo de declaração retificadora precisamente por não espelharem a realidade de utilização do imóvel com referência ao período base para o lançamento do tributo - exercício de 1996.

No entanto assim considerou a DRJ, como se o “apagão” tivesse sido uma “fatalidade” e que se devia considerar como dados válidos para efeito de notificação os que foram informados inicialmente pelo contribuinte em declaração anterior (que fora alvo de retificação). Não está correto. O que foi reconhecido pela DRJ como informação válida foram justamente as informações constantes da declaração inicial retificada. Ora essa sim é que não estava mais autorizada pelo contribuinte.

Havia duas alternativas diante do fato do “apagão”, a primeira seria solicitar que o interessado apresentasse nova declaração, a segunda seria proceder a uma fiscalização, atividade para a qual a administração tributária é plenamente competente. Não fez nenhuma das duas alternativas, procedeu à nova notificação de lançamento de fl. 05, com base em dados equivocados e desautorizados a tempo pelo declarante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

Em segundo lugar para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que constem nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob a sua responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que ,eventualmente, a administração tributária possa por em dúvida serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto não concordo com a decisão recorrida quando afirma (fl. 81) que deixa de considerar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico declaradas, por falta de comprovação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.

Estabelecido o reconhecimento das informações quanto às áreas a serem excluídas da área utilizável tributável, passemos à questão relativa à área de pastagem aceita e quanto ao aspecto da lotação de gado.

Segundo a Lei 9.393/96 o cálculo da área utilizada pela atividade rural deve levar em conta as áreas que tenham servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação. As informações prestadas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.552
ACÓRDÃO Nº : 303-30.587

contribuinte em 30/09/1996 afirmam a existência de 250,00 hectares de pastagem plantada, 30 cabeças de animais de grande porte e 40 de porte médio. No quadro 09 da referida declaração constam as áreas de 714,1 ha e 462,5 ha utilizadas com a extração dos produtos correspondentes aos códigos 752 e 851.

Seguindo as determinações da Lei 9.393/96 e as orientações emanadas de manual de perguntas e respostas sobre o ITR, divulgado pela SRF na Internet em 04/07/2001 observa-se que o imóvel em foco tem área superior a 1.000,00 hectares, estando, portanto, sujeito à aplicação de índice de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto, o que deve ser feito com base nas informações do declarante na retificadora de 30/09/1996.

No entanto no seu cálculo, como especificado acima, deve-se considerar as áreas isentas, que devem ser excluídas do cálculo.

Poder-se-ia, por fim, perguntar, mas seria o fisco obrigado a crer nas declarações, evidentemente que não; é de seu dever examiná-las, investigar os fatos, fiscalizar propriamente, e depois em conclusão acatar ou rejeitar as informações prestadas, e, se for o caso, punir eventuais fraudes, simulações, conluios devidamente constatados e provados. Não o fez, mas poderia ter feito, contudo em não tendo investigado, sob que autoridade poderia se desfazer das informações declaradas validamente e frontalmente contrariar o disposto no artigo 147 do CTN, visto no todo, *caput* e parágrafos.

Se houvesse envidado esforço investigatório, vale dizer tivesse fiscalizado, não estaria a administração tributária fazendo favor, mas cumprindo seu dever legal, inafastável porque ato vinculado.

Estranho seria imaginar que declarações iniciais prestadas, por mais erradas que estivessem, não correspondentes à situação fática real, devessem ser eternizadas por uma interpretação parcial que recusasse respeito aos princípios fundamentais da verdade material e da lealdade entre as partes, mormente quando a relação jurídica é tributária, entre fisco e contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator



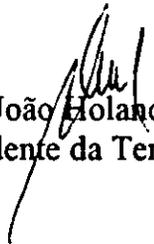
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.000252/99-87
Recurso n.º: 123.552

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.587

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: